

FEAM	
PROTOCOLO Nº 522027/08	27
DIVISÃO: FLOU FEAM	FLNº
MAT:	VISTO: mp

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Processo nº 03490/2001/002/2005
Ref: Auto de Infração nº 2013/2005
Defesa apresentada por: POSTO BURITIRAMA LTDA.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – O empreendedor POSTO BURITIRAMA LTDA. foi autuado em 20-07-2005 como incurso no inciso 2 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, o autuado apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- não há previsão de punição na DN/COPAM n.º 50/2001, devendo ser aplicado o Decreto n.º 39424/98 e 39490/98;

- a falta cometida pelo autuado se enquadra como leve e não houve má fé do autuado;

- a pena de advertência deveria ser aplicada, já que é primário e está buscando regularizar o empreendimento;

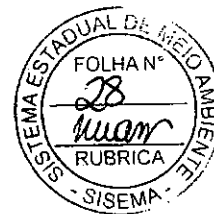
- algumas irregularidades não existiram, estando os equipamentos já instalados.

3- É de se ressaltar que uma segunda defesa foi apresentada, no dia 22/08/05, 6 dias após a primeira, razão pela qual não deve ser apreciada, em razão de se ter operado a preclusão consumativa do ato de defesa.

4- Por outro lado, as razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque o ilícito se deu em razão de descumprimento de determinação do COPAM, qual seja, DN n.º 50/2001, cuja penalidade está prevista no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto n.º 39424/98, conforme Auto de Infração ora atacado.

Assim sendo, considerando que a penalidade de advertência tem sua aplicabilidade regulamentada pela DN/COPAM n.º 61/02, que não contempla a infração ao dispositivo em tela, não há que se falar em aplicação de advertência.

mp



5- Ademais, não é possível constatar, por meio das razões aduzidas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, as determinações descumpridas foram atendidas. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

II) CONCLUSÃO

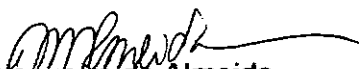
Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:


- à URC/COPAM DO LESTE MINEIRO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2